

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROTOCOLO Nº 001817/2021

Nº DE FOLHAS 004

DATA: 18 / 01 / 2021

HORA: 10 /HS 40 /MIN



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
Gabinete Vereador Uilma Resende

Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140 – Timon-Maranhão

ASSINATURA  
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

*"Institui a obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar no âmbito do município de Timon - MA".*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar no âmbito do município de Timon – MA.

Art. 2º O município reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras, Como meio legal de comunicação e expressão.

§1º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras, Língua de modalidade gestual-visual onde é possível se comunicar através de expressões faciais e corporal, possui estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§2º. A Língua Brasileira de Sinais não substituirá a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 3º As instituições de ensino integrantes da rede pública e privada de Educação devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na sua área de abrangência.

Art. 4º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema de Educação deverá:

I – promover cursos de formação de professores para:

- o ensino e uso de LIBRAS;
- a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino de LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;

III – prover as escolas com:

- professor de LIBRAS;
- tradutor e intérprete de LIBRAS;
- professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1957  
Secretário

**APROVADO**  
EM 24 / 02 / 2021  
SESSÃO 1961  
10 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
FOLHAS Nº 002  
PROCESSO Nº 001817/2021  
DATA: 18 / 01 / 2021  
HORA: 10 /HS 40 /MIN  
RUBRICA: [Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
Gabinete Vereador Uilma Resende  
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140 – Timon-Maranhão

d) professor reagente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos

IV – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, em salas de recursos específicos em turno contrário ao da escolarização regular;

V – apoiar, na comunidade escolar o uso e a difusão de LIBRAS entre os professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

**Art. 5º** Para complementar o currículo de base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos iniciais de ensino do ensino fundamental.

**Art. 6º** A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

**Art. 7º** A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS, e do tradutor de intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 8º** Para os fins determinados desta Lei, o Sistema de Educação do município de Timon – MA devem incluir o professor de LIBRAS no quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

Parágrafo único: O profissional a que se refere o *caput* deste artigo atuará:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos dos conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

**APROVADO**

EM 24 / 02 / 2021

SESSÃO 1961ª

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

FOLHAS Nº 003

PROCESSO Nº 001817/2021

DATA: 18 / 02 / 2021

HORA: 10 / HS 10 / MIN

RUBRICA: A. J. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
SESSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1957ª

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
Gabinete Vereador Uilma Resende  
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140 – Timon-Maranhão

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades das instituições de ensino.

**Art. 9º** As instituições de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – escolas e classes de educação bilíngue, aberta a alunos surdos e ouvintes com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

**Art. 10º** São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

**Art. 11º** Para fins desta lei é considerada:

I – Pessoa surda: aquela que, por ter perda auditiva compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II – Deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total da audição.

**Art. 12º** As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Timon – MA, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13º** Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

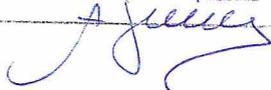
  
José Uilma da Silva Resende  
Vereador PDT

**APROVADO**

EM 24 / 02 / 2021

SESSÃO 1961ª

  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
FOLHAS Nº 004  
PROCESSO Nº 001817/2021  
DATA: 18 / 01 / 2021  
HORA: 10 / HS 40 / MIN  
HUBRICA: 

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
SECRETARIA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1º 1957ª  
  
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
Gabinete Vereador Uilma Resende  
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140 – Timon-Maranhão

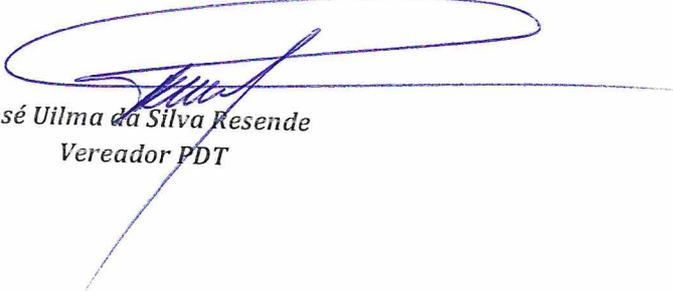
**IUSTIFICATIVA:**

As Leis Federais 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentada pelos Decretos Federais estabeleceram normas e critérios básicos para eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistema de comunicação, sejam ou não de massa e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A legislação citada determinou que os sistemas de ensino garantam a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério em seus níveis médio e superior do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs.

Objetivando garantir, obrigatoriamente, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação. A legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados membros, medidas estas que necessitam do comando legal no âmbito estadual.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
José Uilma da Silva Resende  
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1957  
  
Secretário

**APROVADO**  
EM 24 / 02 / 2021  
SESSÃO 1961<sup>c</sup>  
  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
FOLHAS Nº 005  
PROCESSO Nº 001817/2021  
DATA: 18 / 01 / 2021  
HORA: 10 / HS 40 / MIN  
PUBERCA: 